



**Parecer nº 76/ 2022/ CFAEO**

**Referente ao Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 970/ 2022 – Mensagem nº 189/ 2022 que “Altera a Lei no 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação ICMS, e dá outras providências”.**

**Autor do PL nº 970/ 2022 – Mensagem nº 189/2022: Poder Executivo**

**Autoras do Substitutivo Integral nº 1: Lideranças Partidárias**

Relator: Deputado

*Silma Del Zoco*

**I – Relatório**

Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 970/ 2022 – Mensagem nº 189/ 2022, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei no 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação ICMS, e dá outras providências”.

O Poder Executivo assim justifica:

“(…) Com a alteração que se pretende inserir na chamada “Lei do ICMS”, objetiva-se acrescentar capítulo específico para disciplinar operações com combustíveis, em particular com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

Para justificar a proposta de Lei, incumbe oferecer breve relato acerca do arcabouço jurídico nacional pertinente à matéria nele tratada.

Em 11 de março de 2022, foi editada a Lei Complementar (federal) no 192, da mesma data, definindo os combustíveis sobre os quais a cobrança do ICMS incidirá uma única vez. A regra, descrita no artigo 1º da aludida Lei Complementar, alcança a gasolina e o etanol anidro combustível; o diesel e o biodiesel; e o gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural (artigo 2º).

Ocorre que a aludida Lei Complementar foi objeto de ataques junto ao Poder Judiciário, até mesmo para questionar sua inobservância por unidade federada, dando azo à Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 984, junto ao Supremo Tribunal Federal.

O citado remédio para controle constitucional tramitou junto à Suprema Corte sob a Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, resultando no acórdão exarado pelo Plenário em Sessão Virtual Extraordinária de 14 de dezembro de 2022, verberando:



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, homologou o acordo firmado entre a União e todos os Entes Estaduais e Distrital para encaminhamento ao Congresso Nacional para as providências cabíveis acerca do aperfeiçoamento legislativo nas Leis Complementares 192/2022 e 194/2022, devendo a União apresentar o correspondente PLP, para fins de cumprimento do acordado, além de o Tribunal de Contas da União ser comunicado do resultado deste julgamento, tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 14.12.2022 (00h00) a 14.12.2022 (23h59).

Do referido Acordo, entre outras providências, os Estados e o Distrito Federal assumiram o encargo exarado à cláusula primeira:

**Cláusula Primeira:** Proposta de acordo imediato quanto ao aperfeiçoamento legislativo no tocante ao reconhecimento do CONFAZ como o órgão legitimado para implementar a monofasia e a uniformidade da alíquota do ICMS dos combustíveis indicados pelo Congresso Nacional no art. 2º da Lei Complementar 192/22 por meio de alíquota AD REM ou AD VALOREM, nos termos do art. 155, §4º, inciso IV, alínea 'b', CF/88 (debate sobre a constitucionalidade do art. 3º, V, a, b, c da Lei Complementar 192/2022).

**Parágrafo segundo** Até 31 de dezembro de 2022, os Estados celebrarão convênio para adoção do ICMS uniforme e monofásico para os combustíveis previstos nesta cláusula, com exceção da gasolina.

Dando cumprimento à obrigação assumida, foi celebrado, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ, o Convênio ICMS 199, de 22 de dezembro de 2022 (DOU de 23/12/2022), que "dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto ", com efeitos protraídos a 10 de abril de 2023.

Anota-se que o aludido Convênio, logo em sua cláusula primeira, define que o ICMS "incidirá uma única vez, qualquer que seja sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

E, ao longo de mais 33 cláusulas, são tratados os elementos que compõem o tipo tributário para a cobrança monofásica: contribuintes, obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, base de cálculo, alíquotas ad rem, definição a unidade federada titular do imposto na operação, bem como os procedimentos para seu controle, apuração, repasse, dedução e rejeição da dedução.

Dessa forma, porque celebrado em obediência ao Acordo de Conciliação processado judicialmente e homologado no âmbito da Suprema Corte Pátria, o Convênio ICMS 199/2022 passou a ser o instrumento normativo apto a regular a matéria em comento, em todo o território nacional.

Nesse contexto, restou ao Poder Executivo estadual alinhar a legislação estadual às disposições do noticiado Convênio ICMS 199/2022, mediante edição de Decreto para atualização do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto no 2.212, de 20 de





março de 2014, bem como propondo a edição Lei estadual para atualizar a Lei no 7.098/98, que consolida normas relativas ao ICMS neste Estado.

Por oportuno, oferece-se resumo das medidas coligidas pelo Convênio ICMS 199/2022, reiterando que prestam homenagem ao Acordo de Conciliação homologado pelo STF: Tributação monofásica do ICMS nas operações com diesel, biodiesel e o gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural: o imposto incide uma única vez, qualquer que seja sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com Óleo Diesel A, B100, Óleo Diesel B, Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), Gás Liquefeito de Gás Natural, de produção nacional ou importado e mistura deles (GLGNn, GLGNi e GLP/GLGN).

➤ **Fato gerador:**

- desembaraço aduaneiro, nas operações de importação;
- saída do combustível, exceto se importado, de estabelecimento de contribuinte; constatação de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal regular.
- Uniformização de alíquotas em todo o território nacional em relação a cada tipo de combustível.

➤ **Alíquotas ad rem, sendo:**

R\$0,9456/litro, para o diesel e o biodiesel;  
RS 1,2571/Kg, para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural.

**Base de cálculo:**

- quantidade do combustível, conforme o caso, em peso ou em volume;
- destaque: Óleo Diesel A: volume do combustível convertido a 200 Celsius, faturado pelo contribuinte;
- não se tributa a variação volumétrica do combustível comercializado pelos distribuidores à temperatura ambiente, em volume superior ao recebido dos fornecedores, faturado a 200 Celsius.

➤ **Valor do imposto:** resultado da multiplicação da alíquota específica pelo peso ou volume do combustível, conforme o caso.

**Partilha de receita do ICMS:**

- operações com óleo diesel A ou com GLP: o imposto caberá à unidade federada onde ocorrer o consumo;
- operações interestaduais com B100 ou com GLGN, destinadas a não contribuinte: o imposto caberá à unidade federada de origem;
- operações interestaduais, entre contribuintes com B100 ou com GLGN: o imposto será repartido entre as unidades federadas de origem e de consumo, observados os percentuais indicados;
- operações com óleo diesel B:
- imposto relativo à parcela do óleo diesel A: caberá à unidade federada onde ocorrer o consumo;
- imposto relativo à parcela do B100: será repartido entre as unidades federadas de origem e de consumo, observada os percentuais indicados;



- operações com GLP/GLGN, entre contribuintes:
  - imposto relativo à parcela do GLP: caberá à unidade federada onde ocorrer o consumo;

imposto relativo à parcela do GLGN: será repartido entre as unidades federadas de origem e de consumo, observados os percentuais indicados.

➤ Outras medidas:

- Acompanhando o Convênio ICMS 199/2022, o Texto apresentado cuida também de rubricas como: contribuintes; obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado; momento do pagamento do imposto; responsabilidade pelo recolhimento do imposto; apuração do imposto e impossibilidade de apropriação de crédito;
- A proposta contempla, ainda, dispositivos sobre controle; prestação de informações; ressarcimento, repasses e deduções e rejeição de deduções, porém remetendo o respectivo disciplinamento às próprias disposições do Convênio ICMS 199/2022, dado o seu caráter exclusivamente procedimental.

Esclarecidos os objetivos do Projeto de Lei apresentado, no ensejo, solicita-se que seja observado na respectiva tramitação regime de urgência, tendo em vista que a eficácia do Convênio ICMS 199/2022 terá início logo em 10 de abril de 2023, portanto, sendo premente a atualização da legislação estadual para manter harmonia com as disposições hierarquicamente superiores que a orientam”.

Eis o Substitutivo Integral nº 1 ao projeto de Lei nº 970/2022, cuja iniciativa contém 4 (quatro) artigos, 5 (cinco) seções e subseções, conforme se demonstram abaixo.

**Art. 1º** A Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com o acréscimo do Capítulo XIV-I, bem como dos artigos 47-P a 47-Z-11, que o integram, atendida a seguinte redação:

**"CAPÍTULO XIV-I  
DAS DISPOSIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS RELATIVAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO  
MONOFÁSICA APLICADO NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS**

**Seção I  
Das Disposições Iniciais**

**Subseção I  
Das Convenções**





**Art. 47-P** Para cumprimento de obrigação assumida pelos Estados e pelo Distrito Federal, no Acordo de Conciliação, firmado nos Autos da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 984, homologado pelo Plenário do STF, com fundamento em disposições da Lei Complementar (federal) nº 192, de 11 de março de 2022, que implicou a celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ, do Convênio ICMS 199, de 22 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2022, as operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural, passam a ser tributadas nos termos deste capítulo.

§ 1º Nos termos da Lei Complementar (federal) nº 192/2022, a partir de 1º de abril de 2023, nas operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural, aplica-se o regime de tributação monofásica do ICMS.

§ 2º Para os fins deste capítulo, serão utilizadas as seguintes siglas:

- I - B100: Biodiesel;
- II - Óleo Diesel A: combustível puro, sem adição de B100;
- III - Óleo Diesel B: combustível obtido da mistura de óleo diesel A com B100;
- IV - GLP: gás liquefeito de petróleo;
- V - GLGN: gás liquefeito de gás natural;
- VI - GLGNI: gás liquefeito de gás natural importado;
- VII - GLGNn: gás liquefeito de gás natural nacional;
- VIII - GLP/GLGN: denominação para quaisquer composições que contenham GLP elou GLGNn elou GLGNI, em quaisquer percentuais;
- IX - TRR: transportador revendedor retalhista;
- X - CPQ: central de matéria-prima petroquímica;
- XI - UPGN: unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente;
- XII - UF e UFs: unidade federada e unidades federadas, respectivamente.

§ 3º Para os fins deste capítulo, as referências feitas a "combustíveis" ou a "combustível" compreendem, exclusivamente, "o diesel, o biodiesel e o gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural" ou cada um desses produtos isoladamente, conforme o caso.

§ 4º Este capítulo produzirá efeitos para as operações com Óleo Diesel A, B100, Óleo Diesel B, GLP, GLGNn, GLGNI e GLP/GLGN até enquanto vigorarem as disposições da Lei Complementar no 192/2022 e/ou do Acordo de Conciliação, firmado nos Autos da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 984.

§ 5º Em relação às operações disciplinadas pelas disposições deste capítulo, fica suspensa a aplicação dos preceitos desta lei, que com elas forem incompatíveis, assegurada a observância dos demais que não as contrariarem.



**Subseção II**  
**Das Premissas para a Tributação Monofásica**

**Art. 47-Q** Nos termos deste capítulo, o ICMS incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

**Art. 47-R** Para todos os efeitos deste capítulo, nos termos da Lei Complementar no 192/2022, serão observadas as seguintes disposições:

- I - em relação a cada combustível, as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional;
- II - em relação a cada combustível, as alíquotas serão específicas (ad rem) por unidade de medida (litro ou quilograma);
- III - não se aplicará o disposto na alínea b do inciso X do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988;
- IV - nas operações com óleo diesel A ou com GLP, o imposto caberá à UF onde ocorrer o consumo;
- V - nas operações interestaduais com B100 ou com GLGN, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá à UF de origem;
- VI - nas operações interestaduais com B100 ou com GLGN, entre contribuintes, o imposto será repartido entre a UF de origem e a UF de destino, nas proporções fixadas no Convênio ICMS 199/2022, conforme a origem da mercadoria, se nacional ou importada, e, também, conforme as UFs de origem e de efetivo consumo;

VII - na operação com óleo diesel B:

- a) o imposto da parcela de óleo diesel A, contido na mistura, caberá à UF onde ocorrer o consumo; e
- b) o imposto da parcela do B100, contido na mistura, será repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas proporções definidas no Convênio ICMS 199/2022;

VIII — nas operações com GLP/GLGN, entre contribuintes:

- a) o imposto da parcela de GLP, contido na mistura, caberá à UF onde ocorrer o consumo; e
- b) o imposto da parcela de GLGN, contido na mistura, será repartido entre as UFs de origem e de destino nas proporções definidas no Convênio ICMS 199/2022.

**Subseção III**  
**Dos Contribuintes**

**Art. 47-S** Nos termos da Lei Complementar no 192/2022, são contribuintes do imposto nas hipóteses de que trata este capítulo:





- I - o produtor nacional de biocombustíveis;
- II - a refinaria de petróleo e suas bases;
- III - a CPQ;
- IV - a UPGN;
- V - o formulador de combustíveis;
- VI - o importador de combustíveis.

**Parágrafo único** O disposto neste artigo também se aplica ao distribuidor dos combustíveis em suas operações como importador.

#### **Subseção IV** **Da Incidência e do Fato Gerador**

**Art. 47-T** Nos termos da Lei Complementar no 192/22, o imposto incidirá uma única vez sobre as operações com combustíveis, considerando-se ocorrido o fato gerador no momento:

- I - do desembaraço aduaneiro do combustível, nas operações de importação;
- II - da saída do combustível de estabelecimento de contribuinte, exceto se importado.

§1º Não se considera fato gerador do imposto a comercialização do combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20° C, decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja dentro do limite previsto pelo fator de variação do volume - FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS.

§ 2º O regulamento desta lei disporá sobre a forma de tributação do volume que exceder o limite pelo FCV referido no § 1º deste artigo, respeitado o disposto no Convênio ICMS 199/2022.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da constatação de mercadoria desacoberta de documentação fiscal regulamentar, nos termos da legislação vigente no território mato-grossense.

#### **Subseção V** **Da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Mato Grosso - CCE/MT**

**Art. 47-U** Para os fins deste título, ficam obrigados a se inscreverem no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado — CCE/MT a refinaria de petróleo ou suas bases, o estabelecimento produtor de biocombustível, a CPQ, a UPGN, o formulador de combustíveis, a distribuidora dos combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR localizados em outra UF que efetuem remessa dos combustíveis para Mato Grosso ou que adquiram B100 no respectivo território.

**Parágrafo único** O disposto no caput deste artigo aplica-se também a contribuinte ou agente da cadeia de comercialização que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las em conformidade com o previsto no artigo 47-Z-5.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



**Art. 47-V** A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o Formulador de Combustíveis deverão inscrever-se no cadastro de contribuintes de Mato Grosso, quando, em razão das disposições contidas na Seção V, estiverem obrigados a efetuar repasse do imposto a este Estado.

## **Seção II**

### **Do Cálculo do Imposto Retido e do Momento do Pagamento**

#### **Subseção I**

##### **Da Alíquota do ICMS**

**Art. 47-W** Para fins do disposto neste capítulo, as alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do artigo 155 da Constituição Federal, nos seguintes valores:

I - para o diesel e o biodiesel, em RS 0,9456 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis décimos milésimos de real);

II - para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, em R\$ 1,2571 (um inteiro e dois mil, quinhentos e setenta e um décimos milésimos de real).

**Parágrafo único** As alíquotas de que trata o caput deste artigo são fixadas em quilograma para GLP/GLGN e em litro para o diesel e o biodiesel.

#### **Subseção II**

##### **Da Base de Cálculo do ICMS**

**Art. 47-X** As operações com Óleo Diesel A têm como base de cálculo o volume do combustível convertido a 20º Celsius, faturado pelo contribuinte.

**Art. 47-Y** O valor do imposto, nos termos deste capítulo, corresponderá à multiplicação da alíquota específica do combustível pelo peso ou volume do combustível.

#### **Subseção III**

##### **Do Momento do Pagamento do Imposto**

**Art. 47-Z** O imposto incidente, nos termos deste capítulo, deverá ser recolhido:

I - nas operações de importação, no momento do desembaraço aduaneiro, a crédito da UF:

a) do importador de Óleo Diesel A:

l) correspondente a 100% (cem por cento) do imposto sobre o Óleo Diesel A; e





2) correspondente a 100% (cem por cento) do imposto sobre o B100 que vier a compor a saída futura da mistura de Óleo Diesel B;

b) do importador de GLP, de GLGN ou de GLP/GLGN: correspondente a 100% (cem por cento) do imposto;

II — nas operações de saídas de Óleo Diesel A, de B100, de Óleo Diesel B, de GLGN, de GLP e de GLP/GLGN, realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ, pela UPGN e pelo formulador de combustíveis, a crédito da UF de origem elou destino, respeitados os prazos e as proporções definidas pelo Convênio ICMS 199/2022, bem como o disposto no artigo 47-Z-I.

§ 1º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel A, GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases, pela CPQ, pela UPGN e pelo formulador de combustíveis, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente.

§ 2º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de importação e nas operações de saída de B100 dos estabelecimentos produtores, devendo ser recolhidos nos termos deste artigo e do artigo 47-Z-1.

§ 3º À exceção dos §§ 1º e 2º deste artigo, fica vedada a concessão de tratamento tributário que dispense o recolhimento do imposto no desembaraço aduaneiro dos combustíveis de que trata este capítulo em relação às operações realizadas pelo importador e pelo distribuidor de combustíveis.

**Art. 47-Z-1** Fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ, à UPGN, ao Formulador de Combustíveis e ao importador, nas operações com Óleo Diesel A, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas importações de B100 ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100.

§ 1º valor do imposto de que trata este artigo deverá ser retido englobadamente com o imposto devido pelas operações com Óleo Diesel A, de forma que componha integralmente o imposto devido às UFs de destino do Óleo Diesel B resultante da mistura, e o imposto devido às UFs de origem do B100.

§ 2º Para o cálculo e recolhimento do imposto retido de que trata este artigo deverão ser observadas as disposições previstas no Convênio ICMS 199/2022, inclusive quanto à proporção definida para as UFs de origem e de destino.

**Art. 47-Z-2** O recolhimento do imposto referente às operações de que trata este capítulo deverá ser efetuado:

I - pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ, pela UPGN e pelo Formulador de Combustíveis, decorrente de suas operações próprias com Óleo Diesel A, bem como da importação do referido produto, a crédito da UF da origem, do destino e/ou da localização do importador,



conforme definido no Convênio ICMS 199/2022, inclusive quanto às respectivas proporções, respeitado, ainda, o disposto no artigo 47-Z-1;

II - pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pela UPGN, decorrente de suas operações próprias com GLP, GLGN e GLP/GLGN, bem como da importação dos referidos produtos, a crédito da UF da origem, do destino e/ou da localização do importador, conforme definido no Convênio ICMS 199/2022, inclusive quanto às respectivas proporções, respeitado, ainda, em cada caso, o disposto nos artigos 47-Z.

### **Seção III**

#### **Da Impossibilidade de Apropriação de Crédito no Regime de Tributação Monofásica**

**Art. 47-Z-3** Em face das características do regime de tributação monofásica, incompatível com o regime geral de apuração do imposto, fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de Óleo Diesel A, de B100, de GLP e de GLGN, qualquer que seja a sua natureza, ficando o contribuinte obrigado a promover o devido estorno na proporção das saídas dos referidos produtos.

### **Seção IV**

#### **Das Operações Subsequentes à Operação Tributada com Combustíveis Derivados de Petróleo e dos Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou suas Bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis**

**Art. 47-Z-4** Respeitado o disposto no Convênio ICMS 199/2022, o regulamento desta lei disporá sobre as obrigações relativas às operações subsequentes à tributação monofásica, com combustível derivado de petróleo e com GLGN e com B100, inclusive àquelas com atribuição de responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as importações ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100, bem como sobre os procedimentos e critérios para controle da apuração do imposto, repasse, dedução às UFs e rejeição das deduções.

**§1º** A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o Formulador de Combustíveis que efetuarem a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância das disposições do Convênios ICMS 199/2022, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

**§ 2º** Para efeitos de repasses à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos, caso não seja informada subsequente operação interestadual no mesmo período.

**§ 3º** Para efeito do cálculo do imposto a ser repassado às UFs de origem do B100 e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada.





**Art. 47-Z-5** Para fins de apuração do imposto, repasse e dedução às UFs de origem e de destino, conforme o caso, a refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o Formulador de Combustíveis deverão prestar as informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo, GLGN e B100, por meio do sistema eletrônico específico e na forma definida no Convênio ICMS 199/2022.

§ 1º A utilização do programa de computador definido pelo Convênio ICMS 199/2022 é obrigatória, devendo o sujeito passivo por tributação monofásica, o responsável por atribuição de responsabilidade e os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN ou adquirirem B100 procederem à entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

§ 2º Os bancos de dados utilizados para a geração das informações em decorrência do disposto neste artigo deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial.

§ 3º A entrega de relatórios extemporâneos a outros estabelecimentos, a contribuintes, à refinaria de petróleo ou às suas bases, à CPQ, à UPGN e ao Formulador de Combustíveis que implique repasse/dedução não autorizado por ofício da UF, sujeitará o estabelecimento ou contribuinte ao ressarcimento do imposto deduzido e acréscimos legais.

#### **Seção V** **Das Demais Disposições**

**Art. 47-Z-6** O disposto na Seção III deste capítulo não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador, da refinaria de petróleo ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, ficando o responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas sujeito às penalidades previstas no artigo 47-E desta lei, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido e seus respectivos acréscimos.

**Art. 47-Z-7** O estabelecimento que realizar operação interestadual subsequente à tributação monofásica com combustíveis derivados de petróleo, com GLGN e com B100 será responsável solidário, nos termos da legislação deste Estado, pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos de acordo com o disposto na Seção III.

**Art. 47-Z-8** O TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação deste Estado, em relação ao imposto que lhe for destinado, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos no Convênio ICMS 199/2022.





**Art. 47-Z-9** Na falta da inscrição estadual, fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ, à UPGN, ao Formulador de Combustíveis, à distribuidora de combustíveis, ao distribuidor de GLP, ao importador ou ao TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, destinado a este Estado, a responsabilidade pelo recolhimento, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais — GNRE, do imposto devido a Mato Grosso, devendo a via específica da GNRE e do comprovante de seu recolhimento acompanhar o seu transporte.

§1º Na hipótese do caput deste artigo, se a refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN ou o formulador de Combustíveis tiverem efetuado o repasse na forma prevista no Convênio ICMS 199/2022, o remetente da mercadoria poderá solicitar, nos termos previstos na legislação estadual, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela cobrada antecipadamente por tributação monofásica, desde que atendidos os requisitos exigidos no referido Convênio.

§ 2º Fica atribuída ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a cópia da GNRE e/ou do comprovante de pagamento de que trata o caput deste artigo, hipótese em que será cobrado o ICMS incidente nas operações com a mercadoria adquirida, ressalvado o direito do remetente à restituição da parcela do imposto efetivamente repassado nos termos do § 1º também deste artigo.

**Art. 47-Z-10** Respeitados os procedimentos fixados no Convênios ICMS 199/2022, o contribuinte responsável pelas informações que motivarem a rejeição de dedução será responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN ou o Formulador de Combustíveis que efetuarem a dedução, após a notificação da respectiva rejeição, serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.

§ 2º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN ou o Formulador de Combustíveis que deixarem de efetuar repasse em hipóteses não previstas no Convênio ICMS 199/2022 serão responsáveis pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.

**Art. 2º** O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou anteriormente compensadas ou depositadas, ou, ainda, recolhidas em execuções fiscais diretamente à Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023 até enquanto vigorar a Lei Complementar (federal) nº 192, de 11 de março de 2022.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.





No âmbito desta Comissão, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 970/2022 – Mensagem nº 189/ 2022. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Por oportuno, mediante levantamento realizado na homepage e na intranet desta Casa Legislativa, não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos relevantes: compatibilidade, adequação orçamentária e financeira e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o Poder Executivo pretende alterar a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, e dá outras providências (Lei do ICMS), tendo em vista a criação da Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022. Pois, em virtude da referida norma, é indispensável disciplinar operações com combustíveis, notadamente, diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e derivado do gás natural.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



A Lei Complementar federal nº 192/2022 implica na cobrança do ICMS monofásico, ou seja, define que será cobrado o ICMS uma única vez sobre a gasolina, etanol anidro combustível; diesel, biodiesel, gás liquefeito do petróleo e derivado do gás natural.

Em sua mensagem, o autor justifica que tal Lei Complementar foi objeto de ataques junto ao Poder Judiciário, bem como, ocorreu o descumprimento da referida norma por unidades federativas, dando origem à **Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 984**, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 364ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 21 e 22 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o Convênio nº 199, de 22 de dezembro de 2022 (DOU de 23/12/2022) e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto com efeitos protraídos a **1º de abril de 2023**.

Dessa forma, até 31 de dezembro de 2022, os Estados e o Distrito Federal celebrarão convênio para adoção do ICMS uniforme e monofásico para os combustíveis, conforme já mencionado, com exceção da gasolina.

Conforme relatório inicial, a propositura é estruturada em 4 (quatro) artigos, 5 (cinco) seções e subseções. O autor pretende acrescentar o Capítulo XIV-I, bem como os artigos 47-P a 47-Z-10, à Lei nº 7.098/ 98 (Lei do ICMS).

O Capítulo XIV-I trata das disposições extraordinárias relativas ao Regime de Tributação Monofásica aplicada nas operações com combustíveis. A Seção I e Subseção I, trata das convenções para cumprimento de obrigações assumidas pelos Estados e pelo Distrito Federal, no Acordo de Conciliação, firmado nos autos da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 984, homologado pelo STF, com fundamento em disposições da LC Federal nº 192, de 11 de março de 2022 que implicou na celebração no âmbito do CONFAZ, do Convênio ICMS 199, de 22 de dezembro de 2022, as operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural, passam a ser tributadas nos termos deste capítulo.

O §1º estabelece a aplicação do regime de tributação monofásico nas operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural. O §2º demonstra o rol de siglas utilizadas para os fins do referido capítulo.

Na subseção II são definidas as premissas para a tributação monofásica, especificamente nos artigos: 47-Q e 47-R, incisos I ao VIII.





A Subseção III, demonstra o rol de contribuintes do imposto, nos termos da Lei Complementar nº 192/2022, conforme o art. 47-S, parágrafo único.

Por sua vez, a incidência e fato gerador do imposto são configurados na subseção IV, art. 47-T, incisos I, II, §§ 1º ao 3º.

A obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Mato Grosso – CCE-MT são estabelecidas nos artigos 47-U, parágrafo único e art. 47-V.

A seção II, trata do Cálculo do Imposto retido e do momento de pagamento. Sendo definido na subseção I, art. 47-W, incisos I e II, parágrafo único, as alíquotas do ICMS.

Já na subseção II, artigos: 47-X e 47-Y, são definidas as bases de cálculo do ICMS.

A subseção III, art. 47-Z, inciso I, alínea “a” e “b”, inciso II, §§ 1º ao 3º, art. 47-Z-1 E 47-Z-2 tratam dos momentos do pagamento do imposto.

O art. 47-Z-3 da seção III, prevê a impossibilidade de apropriação de crédito no Regime de Tributação Monofásica.

Por sua vez, a seção IV, trata das operações subsequentes à Operação tributária com Combustíveis Derivados de Petróleo e dos procedimentos da refinaria de Petróleo ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis, conforme descritos nos artigos 47-Z-4, parágrafos §§ 1º ao 3º, art. 47-Z-5, §§1º ao 3º ao art. 47-Z-10, §§1º e 2º.

O art. 2º veda a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou anteriormente compensadas ou depositadas, ou, ainda recolhidas em execuções fiscais diretamente à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

A cláusula de vigência está contida no art. 3º, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023, até enquanto vigorar a Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022. Em observância aos princípios tributários: geral e nonagesimal, previstos na Constituição Federal.

Já o art. 4º revoga as disposições em contrário.

Com relação ao Substitutivo Integral nº 1, a única alteração verificada em relação ao Projeto de Lei nº 970/ 2022, foi a **supressão do art. 47-Z-11 e parágrafo único**, cujo artigo autoriza o Poder executivo a editar mediante Decreto, adequação a legislação mato-grossense para recepcionar alterações do Convênio ICMS 199/2022. Já o parágrafo único também prevê a substituição das referências contidas no referido capítulo por outro, eventualmente celebrado no âmbito do CONFAZ, em sua substituição para dar efetividade ao acordo de conciliação, firmados nos Autos da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 984, homologado pelo Plenário do STF.

Dessa forma, as Lideranças Partidárias têm razão, pois é fundamental que toda e qualquer alteração no Convênio ICMS nº 199/2022 seja de conhecimento e aprovado por Lei nesta Casa





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



Legislativa, tendo em vista o princípio da separação dos Poderes, bem como da preservação do eminente interesse público.

Cumprе ressaltar a monofasia como elemento estrutural do novo regime de cálculo do ICMS a ser cobrado pelo Estado. O regime monofásico, também conhecido como tributação monofásica ou concentrada, consiste em aplicar uma única vez o tributo devido em toda cadeia de um produto ou serviço.

Segundo o Conselho Nacional de Secretários de Fazenda (CONSEFAZ), atualmente os estados utilizam uma alíquota *ad valorem*, ou seja, um percentual aplicado à base de cálculo, que é o valor praticado pelos postos revendedores de combustíveis, apurados através de pesquisas periódicas realizadas por cada unidade federativa. Essas pesquisas refletem os preços médios efetivamente praticados pelo mercado e sobre os quais são aplicadas as alíquotas estaduais do ICMS para que se obtenha o valor por litro ou kg do imposto a ser pago.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 192/2022 determinou um teto para o ICMS dos combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo, sendo a alíquota modal de Mato Grosso é de 17%.

Segundo o CONSEFAZ, “A partir de uma média aritmética nacional, ponderada pelo volume comercializado nos Estados, e dos valores por litro ou Kg, efetivamente praticados pelo mercado, ambos apurados pela ANP, os estados chegaram aos valores constantes no Convênio ICMS nº 199/2022”.

Cumprе ressaltar com tal iniciativa, a unificação de alíquotas *ad rem*, não apenas para o Estado de Mato Grosso, mas para os demais Estados e Distrito Federal, sendo cobrado R\$ 0,9456/litro para o diesel e o biodiesel e R\$ 1,2571/Kg para o GLP/GLGN, inclusive o derivado de gás natural, pacificando o entendimento quanto à forma de cobrança de alíquota de ICMS dos referidos combustíveis.

Em relação ao aspecto orçamentário e financeiro, a redução de alíquota de ICMS sobre combustíveis poderia gerar renúncia fiscal, desde que, fosse concedida na forma não geral, conforme previsto na sua definição, art. 14, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Com tal benefício será concedido na forma ampla e geral aos contribuintes mato-grossenses, descarta-se, portanto, a ocorrência de renúncia fiscal de ICMS. Todavia, tal medida poderá gerar redução de receitas tributárias, neste caso, de ICMS.

Segundo a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, a previsão de impacto no orçamento de 2023, em decorrência da aplicação das Leis Complementares Federais nº 192 e 194/2022 para Mato Grosso atinja o montante de R\$ 1,41 bilhão, aproximadamente. Sendo estimadas perdas em receitas de ICMS para o exercício de 2022 em R\$ 967,51 milhões.

Dessarte, o Estado de Mato Grosso já vem sofrendo perdas na arrecadação de ICMS, desde a criação da Lei Complementar nº 192, ocorrida em março/ 2022. Desde então, foi modificado apenas a forma de aplicação das alíquotas sobre as bases de cálculos dos combustíveis, cita-se por





exemplo o Convênio ICMS 16/22, na qual houve a redução de R\$ 0,1435 sobre a alíquota ad rem por litro de diesel S10 estabelecido para todo o país em R\$ 1,0060, resultando no ICMS por litro no território mato-grossense em R\$ 0,8625.

Nesse contexto, esta Relatoria avalia o seguinte: mesmo se houver perdas na arrecadação tributária, notadamente de ICMS, como decorrência da execução desta pretensa Lei, tais perdas já estarão estimadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual/ 2023 (LOA/ 2023) (perdas de receitas futuras) bem como nas Leis Orçamentárias subsequentes. Mesmo se admitindo a precariedade de vigência da Lei Complementar Federal nº 192/ 2022, bem como do Convênio ICMS 192/2022, celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal junto ao CONFAZ.

A iniciativa em tela, coaduna com o princípio do Federalismo Fiscal (a parte do acordo federativo que atribui para cada ente da federação a competência para arrecadar um determinado tipo de tributo, a repartição de receitas tributárias entre esses entes, assim como a responsabilidade de cada ente na alocação dos recursos públicos e prestação de bens e serviços), (Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).

O Projeto de Lei em comento corrobora com dispositivos da Lei Complementar nº 24/75, mormente quanto à obrigatoriedade de celebração de Convênio junto ao CONFAZ, tendo em vista alteração de alíquota referente ao ICMS.

Ademais, nos termos do art. 77, §1º, inciso I, da Lei 11.549, de 27 de outubro de 2021 (LDO/ 2022), “cabe ao Poder Executivo apresentar justificativas, esclarecimentos e demonstrativos pertinentes relativos à adequação e ajustes da legislação tributária decorrentes de alterações na legislação Federal e demais recomendações oriundas da União; (...)”.

Por derradeiro, esta Relatoria, diante do exposto, recomenda que tal Projeto de Lei prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrados: os requisitos quanto à compatibilidade, adequação orçamentária e financeira.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 970/ 2022 – Mensagem nº 189/ 2022, de autoria do **Poder Executivo**, nos termos do Substitutivo Integral nº 1, de autoria das **Lideranças Partidárias**.

Sala das Comissões, em 30 de Dezembro de 2022.

### IV – Ficha de Votação

<b>Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 970/ 2022 – Parecer nº 76/ 2022 (CFAEO)</b>	
Reunião da Comissão em 30 / 12 / 2022	
Presidente: Deputado Carlos Avebome	
Relator: Deputado Dilma Dal Basso	
Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 970/ 2022 – Mensagem nº 189/ 2022, de autoria do <b>Poder Executivo</b> , nos termos do Substitutivo Integral nº 1, de autoria das <b>Lideranças Partidárias</b> .	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	